



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 700 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

174ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/09/09

PROCESSO Nº. 1/323/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200521273

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDOS: METALGRÁFICA CEARENSE S/A

AUTUANTE: Paula Albuquerque Costa MATRÍCULA: 0062321-1

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de Entrada apurada através do levantamento unificado da matéria-prima dos produtos elaborados e produtos acabados. **Auditoria Fiscal exercício de 2002. Auto de Infração IMPROCEDENTE, uma vez que restou comprovado, através de perícia a inexistência da infração.** Decisão amparada no artigo 139 do Decreto 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da omissão de entrada apurada através do levantamento da produção unificado de matéria prima dos produtos acabados e em elaboração referente ao exercício de 2002, resultando numa de R\$ 411.318,51 (quatrocentos e onze mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos).

Consta no processo Ordem de Serviço nº.2005.24262, Termo de Início nº. 2005.19329 e Termo de Conclusão nº.2005.23493 (fls. 5/7), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.08/54.

Processo Nº. 1/323/2006

AI Nº. 1/200521273 METALURGICA CEARENSE S/A - MECESA

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Na Informação Complementar os autuantes esclarecem que:

1. Que da análise realizada indica que no período de janeiro a dezembro de 2002 a empresa apresentou diferença quantitativa em aço (sua principal matéria-prima).
2. A análise foi realizada a partir dos dados da empresa fornecidos em meio magnético.
3. O primeiro passo no levantamento consistiu em converter todas as matérias primas, produtos em elaboração, produtos acabados, inventários, entradas e saídas em uma só unidade, quilograma.
4. O segundo passo, foi inserir cada quantidade (em kg) em ordem.

Tempestivamente a autuada vem aos autos e apresenta defesa ao lançamento com os seguintes argumentos:

1. A impugnante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica á fabricação e comercialização de embalagens metálicas, rolhas metálicas, litografias em folhas de flandres e produtos correlatos.
2. Requer inicialmente a nulidade por vício formal da autuação com base no artigo 32 da Lei nº. 12.732/97, uma vez que o agente do fisco ultrapassou o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da ciência do sujeito passivo.
3. Nulidade também pela não indicação da base de cálculo sobre a qual resultou o tributo e sobre a qual foi aplicada a multa, configurando um cerceamento ao direito de defesa.
4. No mérito, argüi a inexistência da infração pois: 1) Foram desconsiderados os materiais secundários e intermediários que compõem o produto final, 2) Todo o peso do produto final foi atribuído à matéria prima principal, aço. 3) Desconsiderado a variação percentual de peço do aço de acordo com normas técnicas e laudos periciais (anexos). 4) Desconsideração das fichas técnicas dos produtos e especificações da matéria prima utilizada.

O julgador monocrático solicitou a realização de perícia fiscal no sentido de esclarecer as questões levantadas pela defesa.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O laudo Pericial fls. 320/323, conclui pela inexistência de omissão de entradas e refaz os cálculos demonstrando, a partir dos produtos e materiais utilizados o quantitativo de aço empregado.

O perito esclarece que foram utilizados os dados do Laudo Técnico fornecido pelo contribuinte, considerando que a autoridade emitente, professor da universidade Federal do Ceará, foi elaborada por pessoa especializada no assunto, Dr. Ricardo Emílio Ferreira Quevedo Nogueira, perito, Engenheiro Mecânico, Phd, e pesquisador no CNPq.

Fundamentado na perícia, o julgador monocrático decidiu pela improcedência do feito fiscal, recorrendo da decisão por ser contrária a Fazenda Pública.

A Célula de Perícias e Diligências refaz o trabalho, concluindo pela existência da infração, entretanto apontando nova base de cálculo, um pouco inferior, no valor de CR\$ 445.255.736,07 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis cruzeiros reais e sete centavos) fls. 234/238.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria Tributária que, através do Parecer nº. 243/2009, manifesta-se pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar, sob os mesmos fundamentos, o julgamento proferido em primeira instância

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Processo Nº. 1/323/2006
AI Nº. 1/200521273 METALURGICA CEARENSE S/A - MECESA
Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Trata o presente processo da omissão de entrada apurada através do levantamento da produção unificada de matéria prima dos produtos acabados e em elaboração referente ao exercício de 2002.

Objeto de realização de perícia, concluindo pela inexistência da infração apontada na peça inicial, o processo é julgado **IMPROCEDENTE**, com recurso de oficial, conforme determinação legal.

O presente trabalho não comporta teses, uma vez que se trata de situação fática demonstrada em trabalho pericial a inexistência da infração apontada pelo agente do fisco. As principais observações feita pelo perito justificando seu trabalho em oposição ao do agente do fisco foram as seguintes:

1. A principal matéria prima, aço, entra no processo industrial na forma de chapas e bobinas.
2. Nas fases de produção o aço recebe diversos tratamentos nos quais são adicionados outros produtos como verniz, cristalizador, tintas (estamparia), soldas até que o produto esteja em conformidade com as exigências do encomendante.
3. Esclarece que em visita ao setor de produção, efetuou a pesagem de seis tipos de produtos, considerando o peso inicial (somente aço) e o peso final após a agregação de outros produtos, verificando-se uma diferença de 2,22% a 17,75% de variação do peso.
4. Partindo desta constatação fática e utilizando as variações apontadas no Laudo Técnico elaborado pelo professor Dr. Ricardo Emilio Ferreira Quevedo Nogueira (que possui entre outros os seguintes títulos perito, Engenheiro Mecânico, Phd, e pesquisador no CNPq), refez o trabalho da auditoria.
5. Desta forma formulou uma nova planilha, anexa a este laudo, onde demonstra a inexistência de omissão de entrada.

Embora a auditoria fiscal tenha realizado um bom trabalho, não muito comum uma vez que fez a análise da matéria prima, a mesma não efetuou o ajuste necessário quando da conversão dos valores, ou seja, não observou a utilização dos percentuais diferentes de matéria prima conforme participação no peso final do produto acabado, razão do equívoco. Diante dos fatos apresentados no trabalho pericial, concluímos pela inexistência de omissão de entradas, infração objeto do presente recurso.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão absolutória proferida pela primeira instância, nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Doutra Procuradoria do Estado.

É o voto.



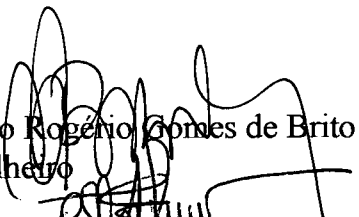
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

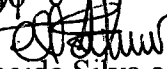
DECISÃO

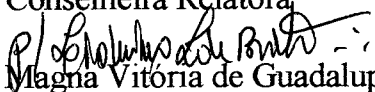
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido METALGRAFICA CEARENSE S/A - MECESA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a câmara a Dra. Melissa Montenegro.

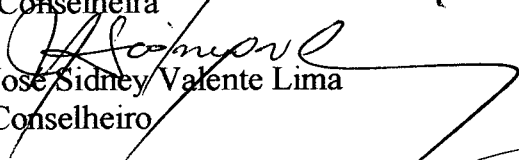
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2009.

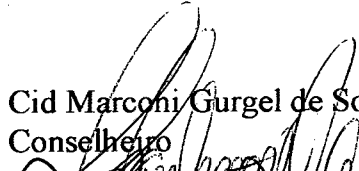

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

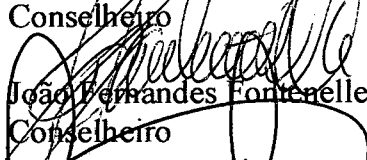

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

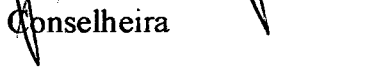

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Marlene Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de morais
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO